## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2011

Altera o artigo 1.698 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA **Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é impedir que a obrigação de prestar alimentos seja transferida para outrem por quem tem o dever de adimpli-la.

Alega o Autor do Projeto que "hoje em dia, se já não bastasse a humilhação que é para os nossos idosos receber os aviltantes valores pagos a título de aposentadoria pelo INSS, ainda tem que, por conta de uma redação injusta e maldosa de nosso Código Civil, arcar com responsabilidades que não são mais suas".

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas do prazo regimental.

Compete-nos o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade de iniciativa para apresentar projeto de lei sobre esse assunto, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa encontra-se em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, ao utilizar a expressão "e dá outras providências", deixar de indicar a finalidade da lei no art. 1°, conter cláusula revogatória genérica e não indicar a nova redação do dispositivo modificado. Todavia, para corrigir esses aspectos, apresentamos substitutivo.

No mérito, a proposta é conveniente, já que impede que pessoas que não têm a obrigação de prestar alimentos sejam apenadas por via reflexa, em face do descumprimento pelo verdadeiro devedor.

O que se tem observado é que terceiros, que sequer foram citados nos processos de prestação de alimentos, são surpreendidos com mandado de prisão para cumprirem obrigação que não é sua.

Trata-se de completa arbitrariedade e violência inaceitável em um Estado Democrático de Direito. Além disso, essa prática viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório.

Assim, a proposição corrige uma distorção da lei e da prática judiciária, impedindo a transferência indevida de obrigações alimentares e extinguindo a prisão arbitrária de pessoas inocentes, geralmente idosos.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 858, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 858, DE 2011

Altera o art. 1.698 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 1.698 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de impedir a transferência de obrigação de prestar alimentos.

Art. 2º O art. nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1.698. O parente a quem cabe o dever de adimplir o encargo de prestar alimentos deverá arcar com o referido ônus, não cabendo transferir a quem quer que seja obrigação exclusivamente sua." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES Relator